



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022060-08.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelada PAULINE ANDRADE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1022060-08.2022.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Pauline Andrade Gomes

Comarca: Praia Grande

Juíza: Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

Voto nº 3323

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECÁLCULO
DE PLANTÕES EXTRAS.**

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de recálculo de horas-extras e adicionais de tempo de serviço de funcionária pública municipal, Guarda Civil Municipal 4ª Classe, alegando que os pagamentos foram feitos apenas sobre o salário-base, e não sobre a remuneração total.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo dos plantões extras da jornada especial de trabalho deve ser o vencimento base ou a remuneração total da autora.

III. Razões de Decidir

3. O regime jurídico aplicável aos servidores da Guarda Civil Municipal é o regime próprio administrativo, não se aplicando as disposições da CLT ou precedentes da Justiça Trabalhista.

4. A legislação municipal vigente estabelece que os plantões extras são remunerados com base no vencimento base do cargo, não havendo previsão para pagamento de horas-extras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A remuneração dos plantões extras deve ser calculada sobre o vencimento base, conforme legislação do Município de Praia Grande. 2. Inaplicabilidade de normas trabalhistas aos servidores regidos por regime próprio administrativo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 3º, 37, caput, e 39, §1º, inciso III; Lei Complementar Municipal nº 602/2011, arts. 21, 25, 29; Lei Complementar Municipal nº 869/2020.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap nº 1002133-22.2023.8.26.0477, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 16/05/2024;

TJSP, Ap 1000490-82.2020.8.26.0655, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 16/02/2024;
TJSP, Ap 1000270-62.2015.8.26.0137, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Bandeira Lins, j. 30/11/2022;
TJSP, Ap/RN 1008572-25.2018.8.26.0477, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 09/02/2021.

Vistos.

Apelação interposta contra r. Sentença (fls. 445/450), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, por meio do qual se objetiva o recálculo de todas as horas-extras percebidas durante o contrato de trabalho, além dos adicionais de tempo de serviço, com pagamento dos atrasados.

Na inicial, **Pauline Andrade Gomes** relata, em resumo, ser funcionária pública municipal, ocupando o cargo de Guarda Civil Municipal 4ª Classe. Integram o seu salário, para todos os fins, adicionais como Gratificação de jornada especial de trabalho, Gratificação por atividade de produtividade, Adicional por tempo de serviço, Sexta-parte, e salário-família. Porém, quanto aos adicionais de horas-extras e adicionais de tempo de serviço, a Municipalidade requerida tem feito o pagamento apenas sob seu salário-base, e não sua remuneração.

Na r. sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados, ponderou-se que a base de cálculo dos plantões extras deve ser a remuneração, não se compreendendo as verbas eventuais.

Inconformada, a Municipalidade ré alega, em síntese, que o regime jurídico aplicável às horas extras seria diverso daquele aplicável aos plantões extraordinários. Nesse sentido, aduz que o pagamento do labor exercido extraordinariamente estaria compreendido na rubrica RET (Regime Especial de Trabalho), que se destinaria a remunerar pelo trabalho exercido em jornada especial.

Os plantões extraordinários consistiriam em um acréscimo à escala normal de trabalho, com organização prévia e remunerada, conforme previsão do

artigo 29, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 602/11.

A decisão proferida nos autos nº 0091659-13.2011.8.26.0000 não se aplicaria ao presente caso, pois diria respeito a horas extras pagas a servidores civis.

Requer, assim, a improcedência da demanda, afastando-se a condenação ao recálculo dos plantões extraordinários/escala especial, além do pagamento das diferenças entre o valor do salário e da remuneração (fls. 456/463).

Recurso tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 469/484.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à base de cálculo dos plantões extras da jornada especial de trabalho da autora, Guarda Civil Municipal de Praia Grande.

Pois bem, os artigos 3º, 37, *caput*, e 39, §1º, inciso III, todos da Constituição Federal, preveem que, ressalvadas algumas hipóteses, os municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre a jornada de trabalho dos seus servidores, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

O cargo da autora é regido pelo regime próprio administrativo, não se sujeitando às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ou de precedentes oriundos da Justiça Trabalhista; deve-se observar tão somente as normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos e as regras próprias do ente ao qual se vinculam.

Consoante Lei Complementar Municipal nº 602/2011 - que estabelece a carreira da Guarda Municipal:

“Art. 21. A duração da jornada de trabalho dos servidores da Guarda Civil Municipal fica assim classificada:

I - Jornada Normal de Trabalho: não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, destinada aos Guardas Cíveis Municipais com atividade meramente administrativa na Corporação;

II - Jornada Especial de Trabalho: em regime de escala por
Apelação Cível nº 1022060-08.2022.8.26.0477 - Voto nº 3323

plantões, caracterizando-se pela prestação de serviços em horário variável, com a duração máxima de 12 (doze) horas cada, aplicável a todos os Guardas Civis Municipais.

§ 1.º Em jornada especial de trabalho, o servidor ficará sujeito ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais.

§ 2.º Os plantões excepcionais poderão ocorrer nos seguintes casos:

a) na iminência ou ocorrência de calamidade pública;

b) atividade de ensino e instrução;

c) atendimento de ocorrência após plantão;

d) convocações, excetuando-se as escalas de serviço. § 3.º Os plantões extras ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, a critério da administração da Guarda Civil Municipal.

(...)

Art. 25. Em razão da natureza da atividade e da forma da prestação de serviço, os servidores da Guarda Civil Municipal receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base, o qual não será incorporado para qualquer efeito.

Parágrafo único. No adicional instituído pelo 'caput' deste artigo está compreendido a incidência do disposto no art. 104 da lei Complementar nº 015, de 28 de maio de 1.992, o Estatuto dos Servidores Públicos, do art. 7º, XVI e XXIII da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta lei complementar.

Art. 26. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar, por decreto, uma Gratificação de Atividade e Produtividade (G.A.P.) aos servidores da Guarda Civil Municipal no valor de 10% (dez por cento) à 100% (cem por cento) calculada sobre o vencimento base do servidor, sem que seja incorporada para qualquer efeito.

§1º. O percentual da Gratificação de Atividade e Produtividade poderá ser revisto, a critério do Prefeito, respeitado os limites previstos no “caput”

deste artigo.

(...)

Art. 29. Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo de Guarda de 4ª Classe.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento de plantões extras aos servidores comissionados constantes nos cargos previstos no anexo I desta lei complementar, desde que aplicados exclusivamente para o serviço operacional.”

No entanto, a nova redação trazida pela Lei Complementar Municipal nº 869/2020 à Lei Complementar Municipal nº 602/2011, alterou o artigo 29, fixando nova base de cálculo aos plantões extras, nos seguintes termos:

“Art. 29. Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos”.

De acordo com tais dispositivos legais, não há qualquer previsão ao pagamento de horas extras aos servidores da Guarda Civil Municipal, tendo em vista que se sujeitam à “Jornada Especial de Trabalho”, para trabalho em regime de escala, por plantões, com duração máxima de 12 horas cada, podendo se submeter, também, ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais, a ser remunerado com 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos (nova redação dada pela LCM nº 869/2020).

Na hipótese em apreço, pelos demonstrativos de pagamento trazidos aos autos, a autora recebe: “Grat. Jornada Esp. De Trabalho”, “Grat. Atividade e Produtividade”, “Adic. Tempo Serviço/Promoção”, “Adicional Noturno” e, eventualmente, “Escala Extra - Guarda” (fls. 21/87), portanto, inexistente qualquer recebimento de horas extras.

Infere-se que a apelada recebe “Escala-Extra Guarda” em decorrência da especificidade do cargo que ocupa (Guarda Civil), certo que ela almeja, por meio desta ação, a revisão do plantão extra ou escala-extra que recebe.

Contudo, inviável tal pretensão, nos termos dos artigos 25 e 29,

ambos da LCM nº 602/2011 (nova redação dada pela LCM nº 869/2020), porquanto há expressa previsão de que a verba denominada “Escala-Extra” é paga à razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos, a impossibilitar o recálculo da referida verba sobre as demais gratificações que recebe a autora.

Nesse sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Município de Praia Grande - Guarda civil - Horas extras - Pleiteado o reconhecimento do direito à incidência sobre a remuneração e não apenas sobre o seu vencimento básico - Impossibilidade - Autor que não recebe horas extras, diante da jornada de trabalho em regime 12X36, a prejudicar a análise do pedido da respectiva base de cálculo - Normas locais que preveem que as verbas denominadas 'Grat. Jornada Esp. De Trabalho' e 'Escala Extra Guarda' devem ser calculadas sobre o vencimento base do servidor, inviabilizando o recálculo utilizando como base os vencimentos integrais - Recurso provido (TJSP: Ap nº 1002133-22.2023.8.26.0477, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Luís Francisco Aguilar Cortez, j.: 16/05/2024).

“MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA - Autor, guarda municipal, que postula o direito de receber os adicionais de horas extras e noturno, bem como pagamento para descanso e refeição - Decisão de primeira instância de improcedência do pedido - Apelo do autor - Impossibilidade de receber as verbas pleiteadas, porque já recebe gratificação por estar sujeito ao Regime Especial de Trabalho, conforme previsto nos artigos 253 e 254 da Lei Complementar Municipal nº 181/07 - Reconhecimento da constitucionalidade das leis no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0036019-39.2022.8.26.0000 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Pretensão de devolução de valores referentes a retenções indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte, realizadas sobre blocos de licença-prêmio recebidos em dinheiro, bem como sobre os auxílios alimentação e transporte Ausência de prova que confirme tais alegações Adicional de Risco de Vida e adicionais temporais Tema já tratado em outro processo Impossibilidade de rediscussão do objeto do outro processo Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR

DESPROVIDO” (TJSP: Ap 1000490-82.2020.8.26.0655, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j.: 16/02/2024).

“APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - Pretensão de pagamento de horas extras e de indenização pelo trabalho executado em regimes de 12x24 por 12x48 ou 12x36, sem previsão legal e sem descanso semanal - Sentença devidamente fundamentada - Improcedência corretamente identificada - Regime especial de trabalho em que as horas porventura excedentes são adicionadas a banco de horas, e em que os descansos são de até 2 dias consecutivos após o período de trabalho, de modo a compensar o servidor pelo labor exercido aos domingos e feriados Ausência de ilegalidade na aplicação de turno ininterrupto - Precedentes da Corte - Apelo do autor desprovido” (TJSP: Ap 1000270-62.2015.8.26.0137, 8ª Câmara de Direito Público, Rel.: Bandeira Lins, j.: 30/11/2022);

“APELAÇÃO - Ação condenatória - Reclamação de verbas salariais - Guarda civil municipal Município de Praia Grande - Pagamento de adicional de periculosidade, adicionais de 50% sobre a jornada extraordinária e de 100% sobre as horas trabalhadas em domingos e feriados, vale refeição e incorporação da GAP, com seus reflexos - Sentença de parcial procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Ausência de norma municipal a conceder o adicional de periculosidade, horas extras e remuneração redobrada aos domingos e feriados na hipótese Autor sujeito a normativa especial (LCM nº. 605/2011) Previsão do RET (Regime Especial de Trabalho) para a carreira, de modo a compensar a forma de prestação do serviço, inclusive o risco da atividade - Inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Entendimento diverso que violaria a autonomia municipal para legislar sobre a remuneração dos seus servidores Vale-refeição Benefício que poderá ser instituído, nos termos do art. 27, inc. II, alínea “b”, da LCM nº. 602/11 - Discricionariedade da Administração local - Aplicação da Súmula 339 do STF - Precedentes - Recurso não provido” (TJSP: Ap/RN 1008572-25.2018.8.26.0477, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Maria Olívia Alves, j.: 09/02/2021).

Conclui-se que a Municipalidade apelante paga corretamente os

plantões extraordinários, impondo-se a improcedência total da ação, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 302).

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a demanda, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator